



Ata n° 25/2026

As nove horas e trinta minutos do dia dois de abril do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGIxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cezar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 24/2026 de 31/03/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar os relatos dos vogais Tiago Suné Coelho Silva, Célio Luiz Levandovski e Paulo Afonso Pereira, na sequência o vogal Tiago Suné Coelho Silva, saudou a todos e deu início ao seu relatório: DECOURO INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA. CNPJ: 38.231.496/0001-87. NIRE: 4360056310-9. Medida Administrativa nº 26/006632-0 Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Considerando os elementos constantes no Processo de Medida Administrativa nº 26/006632-0, apresento a íntegra do voto para apreciação deste Colégio de Vogais: 1. RELATÓRIO Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Sr. ELISEU AUGUSTO SCALABRIN, na condição de sócio administrador da empresa DECOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA (CNPJ 38.231.496/0001-87). O pedido visa o cancelamento do arquivamento nº 11403694 (Extinção), realizado em 24/12/2025. O requerente alega a ocorrência de erro material e de manifestação de vontade no protocolo original. Segundo consta, a real intenção da sociedade era realizar a baixa em virtude de uma operação societária de incorporação total pela empresa COUROARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 01.224.287/0001-04). Todavia, por equívoco no processamento e preenchimento, foi promovido o arquivamento apenas da baixa/extinção convencional, sem a devida vinculação ao evento de incorporação que lhe deu causa. Para corroborar a tese de erro e comprovar o animus de incorporação, foram apresentados os seguintes documentos: Balanço Patrimonial da empresa extinta, levantado em 31/10/2025 para fins de incorporação. Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Incorporação Total, datado de 31/10/2025. Laudo de Avaliação Patrimonial, assinado por três profissionais da contabilidade. Minuta de Alteração e Consolidação Contratual da empresa incorporadora (COUROARTE) prevendo a absorção do patrimônio. A Diretoria de Registro Empresarial opinou pelo prosseguimento da medida, entendendo que as minutas e balanços indicam que o ato de extinção convencional não era o intento real dos sócios. A Assessoria Jurídica da JUCISRS acompanhou integralmente o parecer técnico, manifestando-se pelo provimento do pedido de cancelamento. Este é o breve relatório. 2. VOTO 2.1. Do Erro Substancial na Manifestação de Vontade O cerne da questão reside na aplicação dos Artigos 138 e 139 do Código Civil Brasileiro. O erro é considerado substancial quando interessa à natureza do negócio jurídico. No caso em tela, houve um nítido descompasso entre a intenção dos sócios — extinção por incorporação com sucessão de direitos e obrigações — e o ato registrado, que foi um distrato simples. Conforme a doutrina Flávio Tartucce citada pela Diretoria de Registro, o erro é um engano fático que acomete a vontade de quem celebra o negócio. A "falsa noção" levou o administrador a protocolar

JucisRS. Avenida Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, 4º andar, bairro Praia de Belas, Edifício Gualba -
Porto Alegre RS. CEP 90110-180.
Fones: Geral - (51) 3216-7500



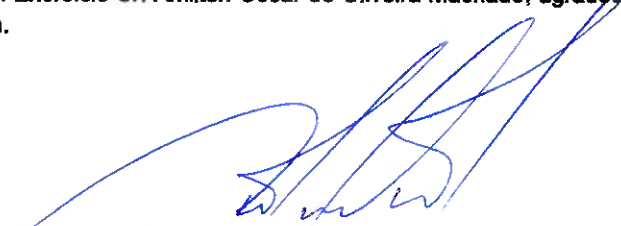
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

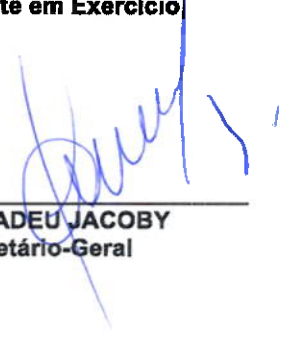
uma baixa isolada, quando o objetivo jurídico complexo era a sucessão empresarial total pela COUROARTE. 2.2. Dos Requisitos da Incorporação A extinção por incorporação é uma consequência lógica e legal da operação societária. Nos termos do Art. 70 da Instrução Normativa DREI nº 81, a deliberação deve aprovar o protocolo, a justificação e autorizar os administradores a praticar os atos necessários. A documentação apresentada pelo requerente (Protocolo, Justificação e Laudo de Avaliação) demonstra que esses requisitos técnicos estavam sendo observados internamente, mas foram omitidos no momento do protocolo perante esta Autarquia por falha operacional. Inclusive o Laudo de Avaliação, por exemplo, apurou um Patrimônio Líquido de R\$ 2.328.422,36 a ser vertido para a incorporadora, valor que excede vastamente o capital social e reforça a complexidade da operação pretendida bem como verossimilhança com o alegado no requerimento administrativo. 2.3. Da Segurança Jurídica e Eficiência Administrativa O Registro Público de Empresas deve primar pela veracidade das informações custodiadas. Manter o registro de uma extinção convencional quando, na realidade, houve uma sucessão patrimonial por incorporação, gera insegurança jurídica para o mercado e para o Fisco. A administração pública, pautada pela eficiência, deve permitir a correção de atos quando comprovado o vício de vontade, evitando que o prontuário da empresa contenha informações que não refletem a realidade fática e jurídica. A reativação perante a Receita Federal já foi inclusive providenciada pelo usuário, restando a regularização nesta Junta Comercial. 3.3. Voto Diante do exposto, e em estrita consonância com os pareceres da Diretoria de Registro Empresarial e da Assessoria Jurídica: 1. Voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do pedido de cancelamento administrativo do arquivamento nº 11403694 (de 24/12/2025), referente à empresa DECOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA; 2. Pela consequente REATIVAÇÃO do registro empresarial da referida empresa no sistema desta JUCISRS; 3. Pela determinação de que a empresa proceda ao arquivamento correto dos atos de incorporação (Protocolo, Justificação, Laudo e Alteração da inconsistência; Incorporadora), sanando definitivamente a 4. Pela imediata comunicação à Diretoria da REDESIM para que proceda à devida comunicação a todos os órgãos parceiros integrados para fins de regularização cadastral. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 31 de março de 2026. TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA. Vogal Integrante da 4ª Turma da JUCIS/RS. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Célio Luiz Levandovski, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: Sra. Presidente Demais componentes da JucisRS Colegas vogais MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO EMPRESA: HAIM PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 13.053.660/0001-82 PROTOCOLO 25/002.720-8 Trata-se de requerimento administrativo de cancelamento de ato da empresa HAIM PARTICIPAÇÕES LTDA, sob o número 8897498, de 02/05/2023, no qual a parte solicita o cancelamento do registro da ata que deliberou pela aprovação da redução do capital da empresa, visto que não foram efetivados os demais procedimentos exigidos pela lei para sua efetivação. A solicitação de cancelamento foi assinada por todos os sócios, presumindo-se que estes não tem o interesse em ratificar tal ato, afastando qualquer possibilidade de sanar a irregularidade do registro. A diretoria de Registro opina que nos termos dos artigos 3º da Instrução de Serviço 001/2022 do Presidente da JucisRS, opino, na competência atribuída ao Diretor de Registro Empresarial, pelo prosseguimento da solicitação de cancelamento do arquivamento 8897498, de 02/05/2023. A assessoria jurídica acompanhou as razões da Diretoria de Registro. É o relatório. VOTO: Acompanho o parecer da Diretoria de Registro e da Assessoria jurídica da JucisRS por dar provimento a medida administrativa, voto pelo cancelamento do ato. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 28 de março de 2026. Célio Luiz Levandovski. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Paulo Afonso Pereira, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: RELATO DA EMPRESA: INFO HOUSE TELECOM LTDA. CNPJ: 09.535.112/0001-11. PROTOCOLO: 25/002723-2. ASSUNTO: Solicitação de Cancelamento Administrativo. RELATÓRIO: Trata-se de requerimento administrativo de cancelamento de atos da empresa INFO HOUSE TELECOM LTDA, referente ao registro nº 4945005, arquivado em 25/01/2019. O pedido foi formulado pelos sócios Gabriel Reger e Tiago Margon Lipke, os quais solicitam o cancelamento do referido registro sob a alegação de mudança do responsável técnico da empresa, motivo pelo qual pretendem revogar os poderes anteriormente conferidos por meio de procuração. Consta que a procuração em questão foi apresentada em 08/01/2019 e devidamente arquivada sob o nº



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

4945005.O contraditório foi dispensado, tendo em vista que o requerimento se encontra firmado por todos os sócios da empresa. Em análise preliminar, o Diretor de Registro Empresarial desta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se no sentido de que: (i) o arquivamento da procuração configura ato jurídico perfeito, não passível de cancelamento, uma vez que tal medida produziria efeitos retroativos (ex tunc), podendo prejudicar direitos de terceiros que celebraram negócios jurídicos com a empresa por intermédio da procuradora; e (ii) a revogação de poderes, instituto distinto do cancelamento, produz efeitos prospectivos (ex nunc), devendo ser realizada por meio de procedimento próprio. Na sequência, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para análise e manifestação. FUNDAMENTAÇÃO: Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins são exercidos, em todo o território nacional, de forma uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM), conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.934/1994. Compete às Juntas Comerciais, dentre outras atribuições, o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas, incluindo requerimentos administrativos de cancelamento (arts. 8º e 32 da referida lei). A estrutura das Juntas Comerciais contempla a existência de Procuradoria ou Assessoria Jurídica, com função consultiva e fiscalizatória, nos termos do art. 9-A da Lei nº 8.934/1994. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Decreto Estadual nº 53.512/2017 atribui competência à Assessoria Superior Jurídico-Administrativa para a prática de atos inerentes às suas atribuições. Ademais, a Instrução de Serviço nº 001/2022 da JUCISRS estabelece o trâmite dos pedidos de cancelamento administrativo, determinando que, após análise pela Diretoria de Registro, os autos sejam encaminhados à Assessoria Jurídica para emissão de parecer. No presente caso, observa-se que o requerimento já foi devidamente analisado pela Diretoria de Registro, cujo entendimento é adotado como razão de decidir, com fundamento na técnica da motivação per relationem, admitida pela legislação administrativa por conferir maior eficiência e evitar redundâncias. VOTO. Diante do exposto, acompanhando integralmente as razões e conclusões do Diretor de Registro Empresarial, bem como a manifestação da Assessoria Jurídica, nego provimento ao pedido de cancelamento administrativo. Entendo que a revogação dos poderes deve ser realizada por meio do procedimento próprio indicado nos autos, não sendo cabível o cancelamento do ato arquivado sob nº 4945005. Assim, o referido ato deve ser mantido em sua integralidade. Porto Alegre, 30 de março de 2026. Paulo Afonso Pereira, Vogal da 5a. Junta. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral